



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614705 - BA(2024/0078582-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TECMEDICA HOSPITALAR LTDA.**
ADVOGADA : **TEODOMIRA COSTA MENEZES - BA010288**
AGRAVADO : **HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA FALIDO**
ADVOGADO : **CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS - BA016981**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas, concluindo pela insuficiência da prova do crédito e pela necessidade de apresentação de documentação idônea para habilitação do montante integral requerido.
2. A exigência de certidão de crédito ou documentação idônea decorreu da constatação fática de ausência de comprovação adequada do crédito, não configurando interpretação restritiva ou contrária ao art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável na via especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614705 - BA(2024/0078582-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TECMEDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : TEODOMIRA COSTA MENEZES - BA010288
AGRAVADO : HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA FALIDO
ADVOGADO : CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS - BA016981

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas, concluindo pela insuficiência da prova do crédito e pela necessidade de apresentação de documentação idônea para habilitação do montante integral requerido.
2. A exigência de certidão de crédito ou documentação idônea decorreu da constatação fática de ausência de comprovação adequada do crédito, não configurando interpretação restritiva ou contrária ao art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável na via especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TECMÉDICA HOSPITALAR LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 76.985,48 (SETENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E

QUARENTA E OITO CENTAVOS) . INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO QUE DEMONSTRE O DIREITO DO AGRAVANTE AO VALOR QUESTIONADO. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 84)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 111-118), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005, pois teria sido exigida indevidamente “certidão de crédito” para a habilitação, quando bastariam documentos comprobatórios do crédito e a indicação de provas, de modo que o acórdão teria contrariado o comando legal; (ii) arts. 7 e 371 do Código de Processo Civil, além do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente, ao não se apreciar as provas juntadas e ao não indicar as razões do convencimento, violando o contraditório e a paridade de tratamento; (iii) art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil, pois decisões interlocutórias e atos do processo executivo teriam reconhecido a exigibilidade de obrigação de pagar, configurando título executivo judicial apto a legitimar a habilitação do crédito, o que não teria sido observado pelo acórdão e (iv) art. 313, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil, pois o processo de habilitação teria devido ser suspenso para aguardar a juntada da certidão de crédito requisitada a outro juízo ou a definição em causa conexa, o que não teria sido aplicado.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fls. 125-126).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora propõe habilitação de crédito em recuperação judicial e, no agravo de instrumento, sustenta possuir título judicial oriundo da ação 0049288-16.2011.8.05.0001 que reconheceria a exigibilidade de obrigação de pagar, afirma violação ao art. 9º da Lei 11.101/2005, alega que os documentos apresentados comprovariam o crédito e que não seria necessária a certidão de crédito, e pede o provimento do recurso para deferir a habilitação no valor de R\$ 76.985,48.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nega provimento ao agravo, mantém a sentença que indeferiu a habilitação e registra: o administrador judicial informa que a agravante já consta na relação de credores com R\$ 44.287,41 e que “*o valor pleiteado, até o momento, não tem embasamento e comprovação*”, exigindo-se a certidão de crédito; a própria agravante reconhece a ausência de embasamento e a necessidade de intimação para juntar certidão; conclui-se que a inexistência de certidão impede a habilitação do montante questionado, citando precedentes e o art. 9º, IV, da Lei 11.101/2005 (e-STJ, fls. 84-92). Em idêntico sentido, reafirma-se a negativa de provimento, com a mesma fundamentação: existência de crédito já arrolado pelo administrador judicial em valor inferior, ausência de certidão que demonstre o direito ao valor integral requerido e necessidade de apresentação de documentação idônea, nos termos do art. 9, IV, da Lei 11.101/2005, com apoio em julgados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso (e-STJ, fls. 101-105).

1. Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

Em seu recurso especial, a recorrente alega omissão e negativa de prestação jurisdicional, sustentando violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar: (a) o art. 9º, III, da Lei 11.101/2005, no que se refere à dispensa de “*certidão de crédito*” e à suficiência de outros documentos comprobatórios; (b) o art. 515, I, do Código de Processo Civil, quanto à existência de título executivo judicial apto à habilitação do crédito; e (c) o art. 313, V, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, relativamente à suspensão do feito para obtenção de certidão ou produção de prova requisitada a outro juízo (e-STJ, fls. 111-118). Alega, ainda, fundamentação deficiente, por ausência de avaliação das provas e de indicação das razões do convencimento, com invocação dos arts. 7º, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 111-118).

Todavia, não assiste razão à recorrente.

No acórdão que julgou o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia enfrentou a controvérsia de forma suficiente e fundamentada. Consta do julgado que o administrador judicial já relaciona a agravante como credora no valor de R\$ 44.287,41; que o montante adicional pleiteado “*não tem, até o momento, embasamento e comprovação*”; e que se impõe a apresentação de “*certidão de crédito [...] ou documentação que consubstancie o valor pretendido*”. Registra-se, ainda, que a própria agravante reconheceu a insuficiência da comprovação e requereu intimação para juntar a certidão.

À vista disso, concluiu o colegiado que, “*não havendo nos autos certidão de crédito que demonstre o direito da agravante ao valor questionado, deve ser mantida a decisão a quo*”, com respaldo em precedentes e na interpretação do art. 9º, IV, da Lei 11.101/2005 (e-STJ, fls. 90-92).

Desse modo, verifica-se que houve apreciação do núcleo das questões suscitadas, notadamente: (i) a suficiência ou insuficiência da prova do crédito e a necessidade de documentação idônea para fins de habilitação; (ii) a existência de crédito já arrolado pelo administrador judicial e a ausência de certeza quanto ao montante integral pretendido; e (iii) a manutenção da decisão recorrida diante da falta de comprovação adequada.

A mera inconformidade da recorrente com a interpretação adotada pelo colegiado, especialmente quanto à exigência de certidão ou documentação idônea e à manutenção do indeferimento da habilitação diante da ausência de comprovação suficiente, não se confunde com omissão relevante nem com ausência de fundamentação, não caracterizando violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

(ii) Art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

A parte recorrente sustenta que teria sido exigida, de forma indevida, a apresentação de “*certidão de crédito*” para fins de habilitação, quando seriam suficientes os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas pertinentes, razão pela qual a decisão recorrida teria negado vigência ao dispositivo legal invocado.

O Tribunal de origem, contudo, consignou que, na ausência de “*certidão de crédito [...] ou de documentação que consubstancie o valor pretendido*”, deve ser mantido o

indeferimento da habilitação. Destacou, para tanto, a imprescindibilidade de apresentação de documento idôneo apto a demonstrar o crédito e indicou o art. 9º da Lei 11.101/2005 como parâmetro normativo aplicável à hipótese, mantendo o entendimento nos acórdãos proferidos (e-STJ, fls. 90-92 e 101-105). Leia-se trecho da fundamentação do acórdão:

"Trata-se, na origem, de Ação de Habilitação de Crédito proposta por TECMEDICA HOSPITALAR LTDA, ora agravante, em face do HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ora agravado, requerendo o registro do valor de R\$ 76.985,48 (setenta e seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), afirmando ser título judicial que foi reconhecido na Ação de nº 0049288-16.2011.805.0001.

Após o trâmite processual, o magistrado singular proferiu sentença, nos seguintes termos:

"(...) Trata-se de habilitação de suposto crédito no âmbito da qual se vê que não possui a parte autora título judicial apto a legitimar a inscrição, ainda que parcial, do valor.

E, inexistindo título, o que inviabiliza até mesmo a efetivação de cálculos, impossível o prosseguimento do feito e mesmo a inscrição de qualquer valor no momento, que não aquele já habilitado de forma administrativa.

Ademais, como afirmado e ratificado, pretende a autora a manutenção da atualização do valor para além da data do pedido de recuperação, o que não é possível.

Nada impede que, no futuro, caso se confirme a condenação e estabelecido o valor devido, com a aplicação da correção devida na forma da lei, postule a autora a respectiva inscrição do crédito, na forma da lei.

No caso exame, vislumbra-se a ausência de interesse processual da autora, pelo que, na forma do quanto preconiza o art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, condenando-a ao pagamento das custas."

Inconformado, o requerente interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passo a analisar o mérito do recurso.

Pois bem. Busca o agravante a concessão da tutela recursal para deferir a habilitação do crédito no valor de R\$ 76.985,48 (setenta e seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), montante este reconhecido na Ação nº 0049288- 16.2011.805.0001.

Compulsando detidamente os autos de origem, verifica-se a existência de petição protocolizada pelo administrador judicial (ID 219814242), informando que apresentou relação, nos autos Recuperacional, na qual o agravante já se encontra entre os credores aptos para receber o crédito de R\$ 44.287,41 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Afirma, ainda, o administrador, que "o, o valor pleiteado, até o momento, não tem embasamento e comprovação, de forma que se faz necessária a intimação da Tecmedica Hospitalar Ltda para que traga aos autos certidão de crédito emitida pelo Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador ou apresente documentação que consubstancie o valor pretendido."

Não obstante, o próprio agravante, na petição de ID 219814249, dos autos originais, informa que "o valor pleiteado, até o momento, não tem

embasamento e comprovação, de forma que se faz necessária a intimação da Tecmédica Hospitalar Ltda para que traga aos autos certidão de crédito emitida pelo Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador ou apresente documentação que consubstancie o valor pretendido.” Deste modo, observa-se que, efetivamente, o agravante já se encontra entre o rol de credores habilitados para receber um crédito, no juízo recuperacional.

Deste modo, como bem pontuado pelo magistrado singular, não havendo nos autos certidão de crédito que demonstre o direito do agravante ao valor questionado, deve ser mantida a decisão a quo. Nesse diapasão: [...]

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.”

O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a recorrente não comprovou, por documentação idônea, o valor integral do crédito cuja habilitação pretendia. Consignou, de forma expressa, que já havia crédito parcialmente habilitado na esfera administrativa, que o valor adicional postulado carecia de embasamento e comprovação e que inexistia nos autos certidão ou outro documento apto a demonstrar o montante pretendido. Registrou, ainda, que a própria parte reconheceu a ausência de comprovação suficiente, postulando a adoção de providências para a obtenção da certidão correspondente.

Nesse contexto, o Tribunal de origem não afirmou, em tese, a imprescindibilidade formal da certidão de crédito como requisito legal absoluto, mas reconheceu a insuficiência da prova produzida à luz das circunstâncias concretas do caso. A exigência de documento idôneo decorreu da constatação fática de ausência de comprovação adequada do crédito, e não de interpretação restritiva ou contrária ao art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

A revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, a fim de verificar se os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar o crédito alegado e afastar a necessidade de apresentação da certidão referida, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, inexistindo violação direta ao art. 9º, III, da Lei 11.101/2005, e estando o inconformismo fundado na pretensão de rediscutir matéria fática já apreciada pelas instâncias ordinárias, incide, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de Impugnação de Crédito.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.946.402/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)”

(ii) Arts. 7º, 313, V, “a” e “b”, 371, 489, § 1º, e 515, I, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta violação aos princípios do contraditório, da paridade de tratamento e ao dever de fundamentação, ao argumento de que o acórdão não teria apreciado as

provas juntadas aos autos nem indicado, de forma adequada, as razões de seu convencimento, o que configuraria nulidade por deficiência de motivação. Defende, ainda, que os documentos judiciais apresentados, decisões interlocutórias, ordens de bloqueio e mandado de citação e penhora, reconheceriam a exigibilidade de obrigação de pagar, constituindo título executivo judicial apto à habilitação do crédito, o que não teria sido considerado. Acrescenta, por fim, que o processo de habilitação deveria ter sido suspenso para aguardar a juntada da certidão de crédito requisitada a outro juízo ou a apuração de fato ou prova pendente, sendo que a negativa de suspensão teria contrariado o disposto no art. 313, V, “a” e “b”, do Código de Processo Civil.

No que tange à alegada violação dos artigos 7º, 313, V, “a” e “b”, 371, 489, § 1º, e 515, I, do Código de Processo Civil, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.614.705 / BA

Número Registro: 2024/0078582-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00492881620118050001 03082953720208050001 05575127020178050001 3082953720208050001
492881620118050001 5575127020178050001 80296463520228050000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECMEDICA HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADA : TEODOMIRA COSTA MENEZES - BA010288

AGRAVADO : HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA FALIDO

ADVOGADO : CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS - BA016981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

